

ADJACDO 2 de 2005
voto em, 20/05/20

1/29



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: JOAQUIM FERREIRA

PROJETO DE LEI N.º 2.824

Assunto: Acrescenta letra ao artigo 2º da Lei nº 1.324, de 27 de dezem-
bro de 1965 que dispõe sobre ruídos urbanos e dá outras provi-
dências.

Rejeitado



Proc. N.º 43.785
Clas. 503.4.447



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

2
04

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO DE LEI Nº 2.824	
Nº 013785	21 NOV 73
CLASSIF. 505.144	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
Apresentado à Mesa em 21/11/1973	
_____ Presidente	
Em _____	de 19____

PROJETO DE LEI Nº 2.824

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1.965, fica acrescido da seguinte letra:-

"j - por auto-falantes usados pelos vendedores ambulantes em seus respectivos veículos, para anunciar mercadorias".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/novembro/1.973.

J. Ferreira
Joaquim Ferreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões, em 02/04/1974	
_____ Presidente	

f/mca.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 1ª discussão	
Sala das Sessões, em 06/04/1974	
_____ Presidente	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, P R O M U L G A a seguinte lei:-----

CAPITULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

SEÇÃO 1ª.

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) - de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sireias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) - de metracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;

d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e fanfarras;

e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

g) - de máquinas e motores, apitos ou sireias de fá

22/11/73



- fls. 2 -

apitos ou seréas de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2a.

Exceções e proibições absolutas.

* Art. 2º - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:-

- a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;
- d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;
- e) - por seréas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;
- f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;
- g) - por seréas ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;
- h) - por explosivos empregados no arrebrandamento de

RP 22/11/93



- fls. 3 -

empregados no arrebitamento de pedreiras, rochas, ou nas de molições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

1) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horários previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.



- fls. 4 -

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarês, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SEÇÃO 3a.

Sanções

Art. 10º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1a.

Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título presário, ficando

22/11/73 - 29



câmara municipal de jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 22 de 11 de 1973
submeto este à Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de 11 de 1973

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 22 de 11 de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral



câmara municipal de jundiá
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 824

PROC. Nº 13 785

PARECER Nº 1 455 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Sr. Joaquim Ferreira, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar uma letra ao art. 2º da lei nº 1 324, de 27 de dezembro de 1985.
2. Essa letra será "j", com o seguinte texto:
"j - por auto-falantes usados pelos vendedores ambulantes em seus respectivos veículos, para anunciar mercadorias".
3. A proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência.
4. Entendemos, entretanto, que o texto proposto vem contrariar o artigo 1º da lei 1 324, em especial o que consta da sua letra "e". Os auto-falantes usados pelos vendedores ambulantes em seus veículos perturbam o bem-estar e o sossego público, daí porque foram proibidos pela referida lei.
5. Assim sendo, embora legal, a presente proposição parece-nos contrária ao interesse público e, em consequência, sujeita a veto.
6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiá, 03 de dezembro de 1983.

Dr. Aguiinaldo de Bastos
Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Ass. 06 de dezembro de 19 73
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 10 de 12 de 19 73
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Ass. 10 de 12 de 19 73.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão
JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ass. Vereador sr. João Alberto
Capelli

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 12 de 12 de 19 73

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

10
29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.785

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. JOAQUIM FERREIRA, ACRESCENTANDO LETRA AO ART. 2º DA LEI Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965 QUE DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

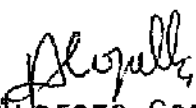
PARECER Nº 188/73

ACOMPANHAMOS EM SUA ÍNTEGRA O PARECER DA DOUTA ASSESSORIA JURÍDICA DA EDILIDADE CONSTANTE ÀS FLS. 8.

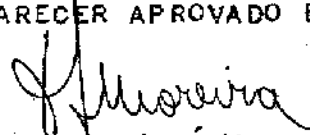
A PROPOSIÇÃO É LEGAL QUANTO À INICIATIVA E À COMPETÊNCIA.

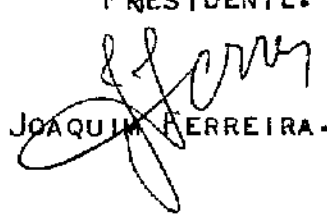
PARECER FAVORÁVEL.

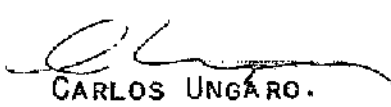
SALA DAS COMISSÕES, 13/12/1973.

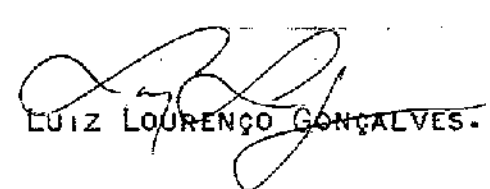

JOÃO ALBERTO COPELLI,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 20/02/74:-


ADONIR JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE.


JOAQUIM FERREIRA.


CARLOS UNGARO.


LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.

-P/-

MOD. - 4



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª. discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 06 de
MARÇO de 1974.

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 07 de março de 1974

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de ASSUNTOS GERAIS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 12 de março de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 12 de março de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
ASSUNTOS GERAIS em cumprimento
despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Assuntos Gerais

Vereador sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 12 de março de 1974



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Proc. 13 785

Projeto de Lei nº 2 824, de autoria do Vereador Sr. Joaquim Ferreira, acrescentando letra ao artigo 2º da Lei nº 1 324, de 2º de dezembro de 1 965 que dispõe sobre ruídos urbanos e das outras providências.

P A R E C E R N.º 227/74

Somos contrários a aprovação desta propositura, pois, além de conflitar com os objetivos da lei (preservação do sossego público), seus dispositivos também contrariam a política em andamento contra a poluição sonora.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, 14/03/1 974.

Rolando Giarella,

Relator.

Parecer aprovado em 20-3-74

Hermenegildo Martinelli,
Presidente.

Elcio Zillo.

Luiz Lourenço Gonçalves.

Waldir Fernandes.

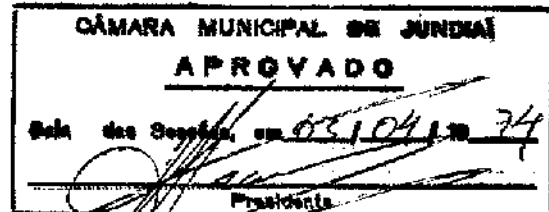
-p/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 635

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 824, de minha autoria, por duas Sessões.

Sala das Sessões, 27 / 03 / 1974.



Joaquim Ferreira.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 28/11/1973 - RP

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Hs. 1-7 - RP 22/11/1973 - 9 - RP 06/12/73 -
11 - RP 07/03/74 - Hs. 13 - RP 03/5/74

AUTUADO EM 21/11/1973

Francisco Pereira
DIRETOR GERAL